



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13984.000055/96-14
Recurso nº : 12.752 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Interessada : ZENSUKE NAKAYAMA
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.731

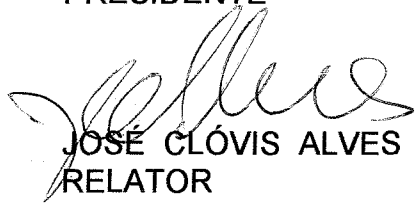
IRPF - Improcede o lançamento que tem como base acréscimo patrimonial a descoberto, apurado anualmente após a edição da Lei nº 7.713/88.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS - SC.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13984.000055/96-14
Acórdão nº : 102-42.731
Recurso nº : 12.752
Recorrente : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência de imposto de renda pessoa física referente a lançamento de página 02, no valor equivalente a 97.148,48 UFIR, multa de ofício no valor equivalente a 97.148,48 UFIR, juros de mora no valor equivalente a 10.686,33 UFIR e multa por atraso na entrega da declaração no valor equivalente a 1.942,96 UFIR. O imposto refere-se ao exercício 1995 ano-base de 1994 e teve origem na modificação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte tendo sido constatado acréscimo patrimonial a descoberto no valor de 343.087,11, apurado no confronto anual das receitas e despesas realizados na atividade rural conforme demonstrativo constante no verso da folha 56.

Tempestivamente o contribuinte apresentou a impugnação de folha 01 argumentando, em epítome, o seguinte:

Que não pode prosperar o lançamento, uma vez que todos os rendimentos percebidos pelo declarante foram oriundos da atividade rural, junta cópias de notas fiscais de produtor rural e documento fornecido pelo Banco do Brasil, onde consta as operações de empréstimo para atividade rural.

Elabora demonstrativo da conta caixa (fl. 45) e argumenta que não houve qualquer estouro entre as entradas e saídas de caixa.

Recolhe a multa no valor equivalente a 200 UFIR por atraso na entrega da declaração de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13984.000055/96-14
Acórdão nº : 102-42.731

A autoridade monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento, excluiu a exigência do IRPF calculado sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, fundamentou sua decisão no artigo 2º da Lei nº 7.713/88, em vista do acréscimo ter sido indevidamente apurado anualmente contrariando assim o texto legal mencionado; reduziu a multa por atraso na entrega para 200 UFIR, prevista no artigo 88 inciso II "a" do RIR/94 tendo em vista que a declaração apresentada pelo contribuinte não apresenta imposto devido.

De sua decisão o Delegado recorre a este Colegiado.

Embora não tenha o contribuinte apresentado recurso voluntário, uma vez que a única parte mantida já fora objeto de recolhimento, a PFN estranhamente faz juntar ao processo contra-razões recursais de igual teor nas páginas 78 e 79, onde pede que o recurso seja improvido e que seja mantida a decisão de primeiro grau.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13984.000055/96-14
Acórdão nº : 102-42.731

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Em primeiro lugar cabe salientar que desconsideraremos os documentos de folhas 78/79, por acreditarmos terem sido juntados por engano, uma vez que não encontramos nos autos recurso voluntário.

Antes de entrarmos no mérito da questão, cabe salientar que os Delegados de Julgamento não são autoridades lançadoras, assim não poderia o DRJ aplicar ou como quis manter a multa equivalente a 200 UFIR prevista no artigo 88 - II "a" (sem indicação do nº do diploma legal), pois a penalidade aplicada pelo atraso na entrega da declaração foi de 1% (um por cento) ao mês ou fração prevista no artigo 999 - I "a" calculada sobre o valor do imposto devido e não a prevista para os casos de atraso sem imposto devido prevista no artigo 999 II "a" ambos do RIR/94.

Considerando que o contribuinte, mesmo sem lançamento, reconheceu a infração e recolheu a multa por atraso na entrega da declaração prevista para os casos de não se apurar imposto devido, e por economia processual, reconheço o recolhimento pois era realmente devido.

Quanto ao mérito, acertada a decisão monocrática uma vez que a partir do ano calendário de 1989, por força do artigo 2º da Lei nº 7.713/88 o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, assim quaisquer acréscimos patrimoniais também devem seguir a referida regra.

Poderia se questionar que a Lei nº 8.023/90 prevê a apuração do resultado da atividade rural anualmente, logo poderiam aqueles menos avisados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000055/96-14

Acórdão nº. : 102-42.731

entenderem que, no caso de pessoa que se dedique exclusivamente a atividade rural o acréscimo patrimonial devesse ser apurado anualmente. Não concordo com tal linha de pensamento uma vez que, embora o resultado seja apurado anualmente, por força do parágrafo único do artigo 68 do RIR/94, as receitas, as despesas e os investimentos devem ser convertidos pela UFIR do mês do efetivo recebimento ou pagamento, o que significa o reconhecimento dos rendimentos e desembolsos mensalmente, conseqüentemente quaisquer levantamentos patrimoniais devem seguir a mesma regra.

Assim, conheço o recurso de ofício apresentado e, no mérito, voto para **negar-lhe provimento.**

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.


JOSÉ GLÓVIS ALVES